



**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.982/2003

EMENTA: Altera a Lei nº 2.759/1998 e Lei nº 2.925/2001 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.  
Faço saber que a Câmara de Vereadores decretou e eu sanciono a presente Lei.

Art. 1º - Consideram-se funções de magistério na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio, para efeito do disposto no art. 40, § 5º da Constituição Federal, a docência em sala de aula daqueles níveis de ensino e o efetivo exercício das atividades de direção, vice-direção, supervisão, planejamento e administração escolar, exercidas por servidores titulares dos cargos efetivos de professor e de Supervisor.

Art. 2º - O professor em efetivo exercício em sala de aula que, face a doença incapacitante para continuar a lecionar temporária ou definitivamente, atestada pela Junta Médica do Município, passar a exercer outras atividades do magistério, inerentes a seu cargo efetivo, em órgão da Secretaria de Educação do Município, terá direito aos vencimentos que vinha percebendo na data do seu afastamento.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os valores referentes a aulas complementares e ao adicional de difícil acesso, quando for o caso, caso o servidor seja deslocado para outro local de trabalho que não justifique o pagamento dessa vantagem de caráter indenizatório.

§ 2º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às situações iguais já ocorrida, devendo o professor ou supervisor ser enquadrado no nível e faixa inicial do seu cargo, consoante previsto na Lei nº 2.759, de 30 de junho de 1998, vigorando os efeitos decorrentes a partir da data:

I - do requerimento do servidor pedindo exame de sua situação, quando este for apresentado após a publicação desta Lei;

II - da publicação desta, no caso da apresentação de requerimento anterior à vigência desta Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - Os quantitativos das funções Gratificadas de Diretor de Escola I, de Diretor de Escola II, de Diretor de Escola III, revistos na Lei nº 2.759, de 30 de junho de 1998, anexo V, passam a ser de, respectivamente, 10, 15 e 20.

§ 1º - A função Gratificada de Diretor de Escola I terá como síntese de suas atribuições a direção de unidade escolar com número igual ou superior a 1400 (hum mil de quatrocentos) alunos;

§ 2º - A função Gratificada de Diretor de Escola II terá como síntese de suas atribuições a direção de unidade escolar, com o mínimo de 500 (quinhentos) até 1399 (hum mil trezentos e noventa e nove) alunos, inclusive;

§ 3º - A função Gratificada de Diretor de Escola III terá como síntese de suas atribuições a direção de unidade escolar, com o mínimo de 150 (cento e cinquenta) até 499 (quatrocentos e noventa e nove) alunos, inclusive.

Art. 4º - O quantitativo de função Gratificada de Vice-diretor, previsto na Lei nº 2.759, de 30 de junho de 1998, anexo V, passa a ser de 45 (quarenta e cinco).

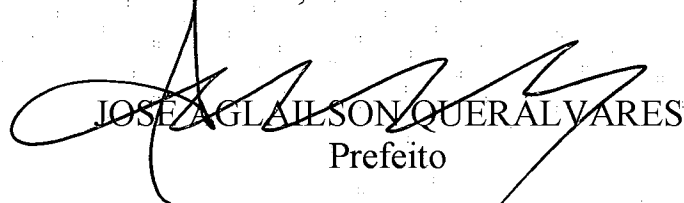
Art. 5º - O quantitativo de função Gratificada de Secretário Escolar-médio, previsto na Lei nº 2.759, de 30 de junho de 1998, anexo V, passa a ser de 45 (quarenta e cinco).

Art. 6º - O quantitativo de função Gratificada de Supervisor Escolar, previsto na Lei nº 2.759, de 30 de junho de 1998, anexo V, passa a ser de 20 (vinte).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 15 de maio de 2003.

  
JOSE AGLAILSON QUERALVARES  
Prefeito